



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO

SOBRE

### QUEIXA DO JORNAL "DEFESA DE AROUCA" CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE AROUCA

(Aprovada na reunião plenária de 29.JUL.98)

#### I - DOS FACTOS

I.1 - Em 16 de Junho de 1998, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma participação subscrita pelo Presidente do Gabinete de Imprensa de Guimarães, que reza assim:

*"A Direcção da associação Gabinete de Imprensa foi alertada pelo jornal 'Defesa de Arouca' para um alegado impedimento de acesso de jornalistas à iniciativa de encerramento da denominada 'Semana Cultural-98', conforme vem referido na edição nº 2137, de 12.Junho.98, daquele semanário.*

*"Neste sentido, permitimo-nos remeter em anexo cópia do referido jornal para superior apreciação de V. Exa..*

I.2 - Face à denúncia recebida, logo este órgão, com data de 18 de Junho de 1998, oficiou à Direcção do Jornal "Defesa de Arouca" solicitando-lhe informações mais detalhadas sobre o alegado impedimento de acesso à referida iniciativa de encerramento da denominada "Semana Cultural-98", da responsabilidade do Município de Arouca.

Na senda do assim requerido, foi aqui recebida em 29 de Junho de 1998 a resposta do "Defesa de Arouca", que, para além de ratificar os dados constantes da versão primeiramente aqui apresentada pelo Gabinete de Imprensa de Guimarães aproveitou para expressar a sua própria versão dos factos.

I.3 - Assim, para um mais amplo conhecimento da matéria fáctica desde já, por transcrição, se sumaria a posição assumida pelo periódico, mas apenas na parte útil e que releva para a deliberação a tirar, a final.

*"Em resposta ao ofício nº 1395/AACS/98, informo o seguinte:*

*"a) O nosso colaborador é perfeitamente conhecido no meio e, como tal, foi identificado como colaborador deste Semanário.*

*"b) A entidade responsável pela organização do evento é a Câmara Municipal de Arouca.*

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

*"c) Desconhecemos, de momento, quem deu ordens para impedir o acesso ao recinto, ordens cumpridas pelos encarregados de controlar as entradas com o argumento de que 'a imprensa já não tem o poder que tinha."*

**I.4** - Objectivando dar execução à regra da defesa e do contraditório, com data de 1 de Julho de 1998, oficiou esta Autoridade ao Presidente da Câmara Municipal de Arouca dando-lhe a conhecer o conteúdo da queixa formulada contra a autarquia, enquanto promotora e responsável pela organização de um "Concerto Rock", inserido na citada "Semana Cultural 98", ao mesmo tempo que era instado a, sobre o assunto, dizer o que tivesse por conveniente.

A resposta do executivo camarário, subscrita pelo seu presidente, deu entrada nesta casa em 13 de Julho de 1998 e vinha acompanhada de uma "Informação" assinada por duas técnicas que, na Câmara, coordenaram as acções da referida "Semana Cultural 98".

**I.5** - Da leitura do mencionado documento fica-se a saber que o controlo do acesso ao espaço onde o tal "Concerto Rock" ia ter lugar foi entregue e feito por 5 jovens (entre os 15 e 22 anos de idade) e que também deram a sua colaboração na organização e funcionamento da Feira do Livro.

Reconhecem as técnicas subscritoras do escrito em questão que, na verdade, na ocasião, instruíram aqueles jovens no sentido de só deixarem entrar no recinto as pessoas munidas de bilhete de ingresso e isto para evitar que, entre municípes, uns tivessem tratamento de favor em detrimento de outros, prevenindo com isso critérios discriminatórios.

Aproveitaram, ainda, as signatárias, para confessar o seu lapso, ao não ressalvarem e tornarem claro aos jovens o direito de livre acesso ao recinto dos profissionais da imprensa, bombeiros, médicos em serviço etc. chamando a si a responsabilidade pela omissão involuntária praticada.

Mais esclareceram que ao longo das muitas outras acções culturais que a "Semana Cultural" comportou os profissionais da imprensa tiveram sempre acesso livre a todas elas.

A rematar, acrescentaram que, face ao incidente e consultadas pelos jovens sobre como proceder, estas de imediato tentaram suprir a lacuna cometida, dizendo-lhes que os profissionais da comunicação social tinham livre acesso a todas as iniciativas da jornada cultural, inclusive à do "Concerto Rock" que estava a decorrer. Só que quando o jovem regressou para franquear a entrada ao Concerto, já o jornalista se tinha retirado do local.

## **II - DO DIREITO**

**II.1** - Valores como o direito à informação, a liberdade de imprensa e a

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião, têm inteira consagração e tutela no artº 39º nº 1 da nossa Lei Fundamental.

Mas para que tal liberdade se possa efectivar na sua plenitude, o artº 38º nº 2 al. b) editou expressamente o direito que assiste aos jornalistas de acesso às fontes oficiais de informação. A "ratio" do preceito é óbvia: é que quer o direito à informação, quer a liberdade de imprensa carecem, necessariamente, de outros meios ou garantias legais, como os direitos de acesso às fontes e ao sigilo profissional, que são instrumentos verdadeiramente imprescindíveis para uma real e dilatada realização daqueles.

**II.2** - No âmbito da legislação comum que, no fundo, regulamenta e torna efectiva aquele imperativo constitucional, sobressaiem a Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro), que, no seu artº 1º nº 3 al. a) consagra o direito de acesso às fontes de informação; no mesmo sentido prescreve o Estatuto do Jornalista (Lei nº 62/79, de 20 de Setembro) que no seu artº 5º al. b) assegura a liberdade de acesso às fontes oficiais de informação.

### III - ANÁLISE

**III.1** - A AACS é legalmente competente para instruir, conhecer e decidir sobre o assunto que a presente queixa externa e documenta: para assim concluir bastará atentar no teor das alíneas a) e e) do artº 3º e na alínea l) do nº 1 do artº 4º, ambos da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, que lhe atribui poderes de sindicância sempre que se alegue violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social.

Sobre os factos objecto da queixa, ocorre deixar aqui explicitadas algumas, poucas, ponderações sobre os mesmos, dado o visível equívoco que está na base da sua ocorrência.

A primeira ressalta à vista e provém do carácter taxativo e irretorquível, quer da Constituição da República quer da legislação ordinária, antes enumerada, do direito que assiste aos profissionais dos órgãos de comunicação social de ver assegurada e protegida a sua liberdade de acesso às fontes oficiais de informação. Trata-se de uma prerrogativa absolutamente essencial ao direito à informação na sua tríplice vertente (direito de informar, de se informar e de ser informado).

**III.2** - A propósito, é sempre oportuno lembrar que, a liberdade de imprensa, hoje, não se confina, como já aconteceu no passado, a uma mera franquia de defesa perante os poderes públicos. Actualmente, vai muito mais além, ganhando foros de garantia constitucional da livre formação da opinião

./.

1382



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

pública num Estado constitucional democrático. Daí a maior importância que assumem os profissionais ligados à imprensa, seja ela escrita, falada ou televisiva. Esta asserção, embora evidente, não pode nem deve deixar de ser recordada para que, desse modo, não caia, nunca, no esquecimento.

**III.3** - Relativamente aos factos apurados e que o processo em causa documenta, pouco mais haverá para dizer ou aditar.

As peças que formam o contraditório e os testemunhos e versões que dele dimanam mostram, a saciedade, não ter existido má-fé ou intuito propositado de barrar o acesso do jornalista do semanário queixoso ao local onde o "Concerto Rock" estava a acontecer e que reclamava a sua atenção de agente da imprensa local.

Concede-se, todavia, que, objectivamente, da prova produzida resulta adquirido que o jornalista do "Defesa de Arouca" foi efectivamente impedido de aceder ao recinto em que estava a ter lugar o "Concerto Rock" e isso não pode deixar de se registar e lamentar.

Evidentemente que, em termos gerais, o acesso a todas as iniciativas de uma Câmara Municipal, designadamente a espectáculos organizados pelas Câmaras, não deve ser considerado adquirido de forma automática, independentemente de credenciação específica, mas, no caso, a pequenez do meio social em que o incidente ocorreu não justifica de todo o rigor da negação de acesso que suscitou a queixa.

Justo será, no entanto, também, reconhecer que de todos os elementos e dados de facto carreados ressalta que as motivações que estiveram na origem do invocado impedimento nada tinham a ver com a intenção de lesar o fundamental direito de informar. O gesto deveu-se, isso sim, à circunstância de os jovens incumbidos de controlar o acesso das pessoas ao recinto ignorarem os direitos por lei reconhecidos aos jornalistas de aceder às fontes oficiais de informação. As ordens recebidas, na altura, eram no sentido de que todas as pessoas que quisessem entrar no espaço do Concerto deviam apresentar bilhete à entrada; na verdade, a falha, confessada, de resto, foi da técnica responsável que se penitenciou pela involuntária omissão cometida, ao não excepcionar os membros e profissionais da imprensa.

**III.4** - Dúvidas não subsistem, contudo, de que a Câmara Municipal, porque responsável, promotora, organizadora e gestora da "Semana Cultural 98", em que a iniciativa "Concerto Rock" se incluía, enquanto autarquia do poder local, integra a noção de entidade oficial para os efeitos do artº 38º nº 2 al. b) da Constituição Política.

./.

1383



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

### IV - CONCLUSÃO

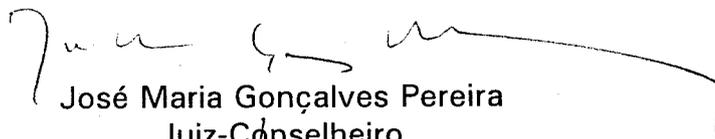
Apreciada uma queixa do semanário "Defesa de Arouca" contra a Câmara Municipal de Arouca por alegado impedimento de um seu jornalista aceder a um "Concerto Rock" integrado na denominada "Semana Cultural 98", da responsabilidade do município, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- Considerar a queixa procedente, lembrando à Câmara Municipal que, no caso concreto, não havia qualquer justificação para que o jornalista fosse impedido de aceder ao espectáculo em causa.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 29 de Julho de 1998

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

CM/AM

1384